

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2/2023 – PROCON/JF

Regulamenta os critérios de dosimetria da penalidade de multa, de que trata a Seção I, do Capítulo VI, do Decreto Municipal n. 15.195, de 29 de abril de 2022, no âmbito da atuação da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora – PROCON/JF.

A SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE JUIZ DE FORA – PROCON/JF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal n. 10.589/03, art. 13, VII e;

CONSIDERANDO que compete à Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora – PROCON/JF, dentre outras, fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções administrativas cabíveis, bem como funcionar como instância de instrução e julgamento no processo administrativo, art. 6º, XI e XII, da Lei Municipal n. 10.589/03;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 15.195, de 29 de abril de 2022, que dispõe sobre o Processo Administrativo Sancionatório da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de fora – PROCON/JF, regulamenta a penalidade de multa, de que trata o art. 57, I, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os elementos essenciais de aferição da pena base, dispostos nos incisos I e III, do art. 42, do Decreto Municipal n. 15.195/22 não possuem critérios objetivos regulamentados;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, a teor do que dispõe o art. 28, V, do Decreto Federal 2.181/97, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerará, na pena de multa, dentre outras, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

CONSIDERANDO que normas gerais podem ser complementadas, observando-se as competências constitucionalmente estabelecidas, para tanto;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que Instrução Normativa é ato normativo pelo qual as autoridades do Poder Executivo complementam leis e decretos, no âmbito de sua competência, de acordo com o art. 2º, VI, do Decreto Municipal 14.981, de 19 de janeiro de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para a elaboração, a redação e a alteração de atos normativos, no âmbito do Município de Juiz de Fora;

CONSIDERANDO a indeterminação dos destinatários, a finalidade normativa e os comandos abstratos e impessoais deste ato administrativo, que alcança todos os sujeitos que se encontram na mesma situação de fato abrangida por estes preceitos;

CONSIDERANDO que a presente Instrução transpõe os limites da Administração e se dirige aos cidadãos em geral, provendo, especialmente sobre obrigações, negócios e condutas perante o PROCON/JF, o que demanda divulgação pelo órgão oficial, dado o interesse do público no seu conhecimento, para validade e legitimidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos administrativos devem observar requisitos e condições estabelecidas em atos administrativos vinculados, por limitar a liberdade dos administrados, que fica adstrita a pressupostos da norma legal, para a validade da atividade administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e aprimoramento das regras referentes aos procedimentos administrativos de defesa do consumidor no âmbito da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora – PROCON/JF,

RESOLVE:

Art. 1º Regular os critérios de dosimetria da penalidade de multa, de que trata a Seção I, do Capítulo VI, do Decreto Municipal n. 15.195, de 29 de abril de 2022, no âmbito da atuação da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora – PROCON/JF.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 2º Os critérios de dosimetria da penalidade de multa estão disciplinados na Lei Federal 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, na Seção I, do Capítulo VI, do Decreto Municipal n. 15.195, de 29 de abril de 2022 e na presente Instrução Normativa.

Art. 3º A pena de multa será aferida em duas etapas, primeiramente, procedendo-se à fixação da pena-base e, em seguida, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Parágrafo único. O montante da multa não poderá exceder os limites mínimos e máximos dispostos na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A pena-base será apurada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, observando-se a fórmula $(RBM \times 0,01 \times NAT \times VAN) + PE = MULTA-BASE$, onde:

RBM = Receita bruta mensal média,
PE = Porte econômico do fornecedor;
NAT = Natureza da infração; e
VAN = Vantagem.

Art. 5º A gravidade da infração está relacionada com a forma de atuação do infrator, cujo potencial ofensivo será classificado em leves, moderadas, graves e gravíssimas:

I – São de gravidade leve as infrações capituladas pelos artigos 31, primeira parte, 33 e 36, da Lei 8.078/90, bem como as infrações não previstas em nenhuma das classificações deste artigo, desde que não haja cominação mais gravosa, em lei esparsa, e não constituam infração penal, caso em que serão classificadas como gravíssimas;

II – Classificam-se como moderadas, as seguintes práticas infrativas:

a) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31, parte final, CDC);

b) deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48, CDC);

c) redigir instrumento de contrato que regule relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46, CDC);

d) impedir, dificultar ou negar, no prazo legal de arrependimento, a desistência contratual e a devolução dos valores recebidos quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49, CDC);

e) deixar de entregar termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do artigo 50 da Lei Federal nº 8.078/90;

f) deixar de fornecer manual de instrução, instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, CDC);

g) redigir contrato de adesão em termos obscuros e com caracteres não-ostensivos e ilegíveis, sem destaque de cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor (art. 54, §3º e §4º, CDC);

III – Constituem infrações graves todas as práticas abusivas descritas no art. 39, da Lei 8.078/90, exceto as contidas nos incisos VIII e XIV, e ainda:

a) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (arts. 18, e 20, CDC), desde que não se trate de impropriedade descrita no §6º, do art. 18, CDC;

b) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em quantidade inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19, CDC);

c) deixar de empregar, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, componentes de reposição originais, adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, CDC);

d) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);

e) deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32, CDC);

f) contrariar todas as determinações contidas no art. 43, CDC, quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores;

g) deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único, CDC);

h) promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, CDC);

i) deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, CDC);

j) deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 41, CDC);

l) submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC);

m) fornecer produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, em desacordo com o art. 52, CDC;

n) inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, CDC);

o) negar cumprimento às disposições dos §1º, §2º e §3º, do art. 54-F, da Lei 8.078/90;

p) inserir cláusula abusiva no instrumento de contrato, exemplificada pelo art. 51, da Lei 8.098/90.

IV – São gravíssimas as condutas tipificadas como infrações penais e, também:

a) colocar no mercado de consumo, ou ser responsável pela colocação, de produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança;

b) deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço de que o fornecedor obteve conhecimento após a sua introdução no mercado de consumo (art. 10, CDC);

c) expor à venda produtos com validade vencida, deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde (art. 18, § 6º, I e II, CDC);

d) descumprir intimação/notificação do Órgão de Defesa do Consumidor, para prestar informações sobre questões de interesse do consumidor (art. 55, §4º, CDC);

e) colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 39, VIII, CDC);

f) permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo (art. 39, XIV, CDC);

g) indicar, na oferta de crédito, explícita ou implicitamente, que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor (art. 54-C, I, CDC);

h) ocultar ou dificultar, na oferta de crédito, a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo (art. 54-C, II, CDC);

i) assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio (art. 54-C, III, CDC);

j) condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais, especialmente na oferta de crédito (art. 54-C, IV, CDC);

l) deixar de informar e esclarecer adequadamente o consumidor, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, da Lei 8.078/90, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento (art. 54-D, I, CDC);

m) deixar de avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito (art. 54-D, II, CDC);

n) deixar de informar a identidade do agente financiador e deixar de entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito (art. 54-D, III, CDC);

o) incorrer em qualquer das condutas descritas nos incisos I, II e II, do art. 54-G, da Lei 8.078/90;

p) formalizar contrato de empréstimo consignado, antes de obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável;

q) deixar o credor ou seu procurador de comparecer, injustificadamente, à audiência de conciliação de que trata o caput, do art. 104-A, da Lei 8.078/90, ou se fazer representar de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir;

r) deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 32, da Lei 8.078/90);

s) deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou da periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º, da Lei 8.078/90).

Parágrafo único. Qualquer prática infrativa, quando cometida em detrimento de analfabeto, menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não, ou praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer serviços essenciais, será classificada como gravíssima, independente da classificação específica constante neste artigo.

Art. 6º Na aferição da condição econômica do infrator, quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§1º Para fins de aferição da receita bruta mensal, havendo recusa do infrator na apresentação do demonstrativo de resultado do exercício financeiro anterior à infração, ou de documentação equivalente, o arbitramento poderá seguir o valor de referência para critério de classificação de porte utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES.

§2º Ainda na hipótese de recusa, quando o infrator integrar um grupo econômico, o arbitramento da renda bruta mensal considerará a receita operacional bruta consolidada do grupo.

Art. 7º O porte econômico do fornecedor (PE) será determinado em razão de seu faturamento bruto, classificando-se, de acordo com o Fisco, em Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Empresa de Médio Porte e Grande Empresa.

Parágrafo único. A cada uma das classificações será atribuído um fator fixo de cálculo, a saber:

I – Microempreendedor Individual e Microempresa - fator 220;

II – Empresa de Pequeno Porte – fator 440;

III – Empresa de Médio Porte - fator 1000; e

IV – Grande Empresa - fator 5000.”

Art. 8º O fator de cálculo referente à gravidade da infração (NAT), nos termos do art. 3º, será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada, assim dispostos:

- I – leve, fator 1;
- II – moderada, fator 2;
- III – grave, fator 3; e
- IV – gravíssima, fator 4.

Art. 9º Havendo excessiva desproporcionalidade entre a gravidade da falta, a intensidade do resultado final da sanção pecuniária e a capacidade econômica do infrator, a autoridade competente poderá reduzir, equitativamente, o valor da penalidade, de 1/6 à metade.

§1º Em se tratando de infrações leves e moderadas, considera-se excessivamente desproporcional o resultado da sanção pecuniária que supere, em mais de 100 (cem) vezes, a vantagem individual auferida ou que seja maior do que o valor da renda bruta mensal apurada.

§2º Em se tratando de infrações graves e gravíssimas, considera-se excessivamente desproporcional o resultado da sanção pecuniária que supere, em mais de 1.000 (mil) vezes, a vantagem individual auferida ou que seja maior do que o dobro do valor da renda bruta mensal apurada.

§3º Não havendo vantagem auferida ou não tendo sido apurado proveito econômico pelo infrator e não sendo o caso de dano coletivo, considera-se excessivamente desproporcional o resultado da sanção pecuniária que:

- I – seja maior do que o valor da renda bruta mensal apurada, em se tratando de infrações leves e moderadas; e
- II – seja maior do que o dobro do valor da renda bruta mensal apurada, em se tratando de infrações graves e gravíssimas.

Art. 10. Na hipótese de dano coletivo, não havendo vantagem auferida ou não sendo possível a apuração do proveito econômico, considera-se excessivamente desproporcional o resultado da sanção pecuniária que superar o valor da renda bruta anual apurada, desde que a infração seja leve ou moderada.

Art. 11. Diminuída a penalidade no máximo previsto no artigo 8º, se o resultado da multa ainda se mantiver desproporcional, conforme critérios estabelecidos nos §1º, §2º e §3º, aplicar-se-á a redução percentual descrita na tabela constante do Anexo Único.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A inobservância dos critérios de dosimetria não acarretará a nulidade da decisão, exceto se envolver questões de mérito e se nova dosimetria, preservando-se a fundamentação do ato, gerar prejuízo à defesa.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência, mediante formalização de consulta e despacho fundamentado da autoridade.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 20 de novembro de 2023.

TAINAH MOREIRA MARRAZZO DA COSTA
Superintendente da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor

ANEXO ÚNICO

RESULTADO PENALIDADE	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
$\geq 100.000 < 500.000$	50%
$\geq 500.000 < 1.000.000$	60%
$\geq 1.000.000 < 5.000.000$	75%
$\geq 5.000.000 < 10.000.000$	90%
$\geq 10.000.000$	95%